DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16519/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1479/2016
PROTOCOLO	: 1663971
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 22/15) e a formalização do *Contrato nº 50/15*, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Enzo Veículos Ltda.*, no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), visando à aquisição de um veículo zero quilômetros para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Através do Ofício 20/16 o Ordenador da Despesa e então Prefeito do Município, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através do termo de f. 113, que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 115.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que todo o procedimento atendeu às regras das leis 10.520/02 e 8.666/93, registrando, porém, a intempestividade da remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o item 1.2.1 da INTC/MS nº 35/11 (ANA 21388/16 – f. 120).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 3759/17 (f. 125).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 37.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,56) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 22/2015) e a formalização do *Contrato Administrativo nº 50/15*.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da lei 10.520/02 que rege os Pregões, da lei 123/2010, do Decreto Municipal 100/2011 e 101/2011, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, tendo sido enviados a esta Corte os documentos obrigatórios para a regular instrução, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 11); do parecer jurídico (f. 31); da publicação do edital (f. 35), dentre outros.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 50/15* com a empresa *Enzo Veículos Ltda*, no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), cujo objeto foi a aquisição de um veículo zero quilômetro, com ar e direção hidráulica, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial de Bandeirantes, de 29 de julho de 2015 (f. 111), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Verifico, ainda, que para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 356/15 em observância aos regramentos do Diploma Licitatório e no exato valor da contratação (f. 112).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 22/15* – e da formalização do *Contrato 50/15*, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a empresa *Enzo Veículos Ltda.*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, os Decretos Municipais nº 100/11 e 101/11 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, **com a ressalva** pela intempestividade da remessa dos documentos referentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta, em especial, o artigo 1º, inciso II, do Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS.

Publique-se.

Após encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 19 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB